

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de janeiro de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 459/2026

CONSULTA. CONTRATAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO. DESPESA.

A Consulta analisada tratou sobre os seguintes questionamentos: 1 - Seria possível a contratação de mão de obra por meio de cooperativas de trabalho para serviços que se constituem em atividade-fim da Administração e cuja demanda não encontra previsão na estrutura administrativa do Município? 2 - É possível a contratação, por meio de licitação e/ou chamamento público, de sociedade que preste serviços na área de saúde, visando complementar o quadro de serviços prestados pelo Município e atender sua demanda? 3 - Uma vez que os serviços não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos, os gastos realizados com essa contratação são classificados como despesa com serviços, para fins da LRF? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, respondeu que: 1. É possível a contratação de mão de obra por meio de sociedades cooperativas de trabalho que exerçam suas atividades de forma regular para executar, de forma indireta e complementar, ações e serviços públicos de saúde, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo STF, no julgamento do RE 684.612, e pelo TCE/CE, no julgamento do Processo nº 15857/2021-3; 2. Admite-se a contratação de cooperativas para a complementação dos serviços de saúde pública, a qual deve ser precedida por licitação ou outro procedimento administrativo adequado ao caso concreto, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), em especial o disposto no art. 16 do referido diploma; 3. As despesas com contratações de terceirizados ou de cooperativas para prestação de serviço na área da saúde (atividade-fim) devem ser categorizadas como “outras despesas com pessoal” (elemento de despesa 34).

Processo n.º 10955/2021-0. Relator(a) Designado(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 20/01/2026. Ata n.º 01/2026. DO: 11/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 737/2026

CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. CARGO EM COMISSÃO. SUBSÍDIO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO.

A consulta analisada tratou da definição da responsabilidade pelo pagamento do subsídio de vereador que se licencia do mandato eletivo para assumir o cargo de secretário municipal, bem como da remuneração do suplente convocado durante o afastamento. O consultante apresentou as seguintes indagações: 1 - Caso o Vereador seja investido em cargo de Secretário Municipal e opte pela remuneração correspondente ao mandato eletivo, compete ao Poder Legislativo Municipal arcar integralmente com a responsabilidade pelo pagamento do subsídio parlamentar? 2 - Caberia ao Poder Executivo Municipal, haja vista ser o ente público no qual o Vereador licenciado exerce suas funções, ressarcir o Poder

Legislativo Municipal ou incluir no repasse do duodécimo o valor correspondente ao subsídio parlamentar? 3 - Na hipótese de convocação de suplente para exercer o mandato parlamentar, caberia ao Poder Executivo Municipal arcar integralmente com os subsídios do Vereador licenciado e do respectivo suplente? O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, respondeu ao consulente que: 1 - O pagamento do subsídio do vereador regularmente licenciado para exercer o cargo de secretário municipal será, em regra, de responsabilidade integral da Câmara Municipal, não cabendo ao Poder Executivo recompor qualquer valor, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município, que poderá dispor sobre mecanismos de compensação entre o Legislativo e o Executivo, observada, em qualquer caso, a adoção de medidas de planejamento que assegurem o equilíbrio financeiro e orçamentário do legislativo municipal; 2 - O pagamento do subsídio do vereador suplente, convocado em virtude do licenciamento do vereador titular para exercer o cargo de secretário municipal, será de responsabilidade integral da Câmara Municipal.

Processo n.º 10488/2025-1. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 30/01/2026. Ata n.º 258/2026. DO: 04/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 187/2026

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO. OBRIGATORIEDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A Consulta analisada tratou dos seguintes questionamentos: 1 - O gestor público é obrigado a afastar o servidor público/empregado público que obteve aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social; 2 - A obrigatoriedade de afastamento abrange somente os servidores públicos/empregados públicos que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 103/2019, ou abrange todos os servidores públicos/empregados públicos que se aposentaram, independente do período? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, conheceu parcialmente a consulta e respondeu nos seguintes termos: O gestor público encontra-se vinculado ao imperativo constitucional de promover o imediato afastamento do servidor ou empregado público que tenha obtido aposentadoria mediante a utilização de tempo de contribuição oriundo de cargo, emprego ou função pública, inclusive aquele computado no Regime Geral de Previdência Social. Tal determinação decorre do rompimento automático do vínculo funcional operado pela própria Constituição Federal no momento em que referido tempo contributivo é empregado para fins previdenciários, configurando-se como imperativo, ou seja, de observância obrigatória. O descumprimento desta obrigação constitucional pelo gestor público acarretará sua responsabilização administrativa, podendo alcançar, inclusive, repercussões de ordem financeira, em razão da permissão indevida da continuidade de vínculo juridicamente extinto, com o conseqüente pagamento de remuneração a quem, por força do texto constitucional, não mais detém legitimidade para o exercício do cargo ou função pública. A obrigatoriedade de afastamento do servidor público ou empregado público que se aposentou utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, consoante estabelecido pelo §14 do artigo 37 da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente aos servidores que se aposentaram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorrida em 13 de novembro de 2019. Nos termos do art. 6º da mencionada Emenda, a continuidade do vínculo laboral permanece permitida tão somente para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social anteriormente à vigência da referida alteração constitucional, estabelecendo-se, assim, um marco temporal claro para a aplicação da nova disciplina normativa que veda a acumulação de aposentadoria com remuneração no serviço público.

Processo n.º 00783/2025-8. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 23/01/2026. Ata n.º 257/2026. DO: 09/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 49/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. DÉBITO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. GESTOR. RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Prestação de contas de gestão referente a unidade pública vinculada à área de educação, relativa ao exercício

financeiro de 2023. A análise técnica identificou a ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias patronais retidas, configurando descumprimento de obrigação legal de natureza continuada. Em defesa, o gestor alegou ter formalizado parcelamento do débito junto ao órgão arrecadador Federal, buscando demonstrar a regularização posterior da pendência. Contudo, o Tribunal reafirmou entendimento consolidado de que o parcelamento não afasta a irregularidade original, pois não elimina o prejuízo decorrente do atraso nem substitui o dever de repasse dentro do exercício financeiro correspondente. Destacou-se que a jurisprudência da Corte admite o parcelamento como medida saneadora apenas para fatos ocorridos até período anterior à vigência da modulação temporal fixada em 2018, não sendo aplicável a exercícios posteriores. O colegiado ressaltou que o não recolhimento integral das obrigações previdenciárias acarreta encargos adicionais ao erário, como juros e multas, caracterizando infração grave às normas de gestão fiscal e previdenciária. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos julgou as contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e determinação à unidade jurisdicionada para assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício financeiro, prevenindo reincidências.

Processo n.º 15579/2024-0. Relator(a): Auditor Itacir Toderó. Sessão 2ª Câmara de 23/01/2026. Ata n.º 256/2026. DO: 11/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 556/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. DEPRECIÇÃO. REMUNERAÇÃO. VEREADOR. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. GESTÃO PATRIMONIAL. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. REVELIA.

Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por unidade legislativa municipal, cuja análise concentrou-se na regularidade da execução orçamentária e na gestão patrimonial da entidade. No curso da instrução processual, foram identificadas falhas consistentes na ausência de registros de depreciação e amortização de bens móveis e imóveis, além de irregularidades no pagamento de subsídios a agentes políticos. No âmbito patrimonial, constatou-se que a omissão de informações no sistema informatizado de controle externo, afronta as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), comprometendo a fidedignidade dos dados. Embora o gestor tenha atribuído as impropriedades a dificuldades operacionais e ao caráter meramente formal das omissões, o órgão de controle entendeu que tais falhas prejudicam a transparência e a efetividade da fiscalização, ainda que não tenha sido identificado dano financeiro direto ao erário nesse ponto. Quanto à remuneração dos parlamentares, verificou-se a concessão de revisão geral anual sem respaldo legal e em desacordo com o princípio da anterioridade da legislatura, sendo consolidado o entendimento de que a revisão prevista no art. 37, X, da Constituição Federal não se aplica à fixação de subsídios para legislaturas subsequentes, nos termos do art. 29, VI, quando ausentes os requisitos legais. O gestor, devidamente notificado para se manifestar acerca do excesso remuneratório, permaneceu inerte, ensejando a decretação de revelia e a manutenção de sua responsabilidade pelos pagamentos indevidos, os quais configuraram prejuízo ao erário na ordem de R\$ 68.165,24, sem prejuízo da multa na monta de R\$ 1.964,42, diante da gravidade da infração relativa aos subsídios, caracterizada como ato de gestão ilegítimo e antieconômico. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas irregulares, determinando o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, além de expedir determinação à atual gestão para promover a regularização do inventário dos bens móveis e imóveis no prazo fixado de 180 dias.

Processo n.º 17709/2024-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão 1ª Câmara de 23/01/2026. Ata n.º 257/2026. DO: 09/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 2/2026

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REPACTUAÇÃO. IPCA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Representação com pedido de medida cautelar que questionava a legalidade de cláusula editalícia em certame

destinado à contratação de serviços de mão de obra terceirizada para operação e manutenção de sistemas de saneamento básico. O ponto central da discussão residia na previsão de um teto para a repactuação contratual de preços, limitando o reajuste ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo quando as variações de custos fossem decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Inicialmente, o órgão de instrução técnica e o Ministério Público especial manifestaram-se pela irregularidade da restrição, argumentando que a imposição de um índice inflacionário como teto para custos trabalhistas reais violaria o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro e a força normativa dos instrumentos coletivos de trabalho, conforme preceituam o art. 37, inciso XXI, e o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O amadurecimento jurisprudencial desta Corte de Contas, registrou, até recentemente, entendimento no sentido de que a previsão do IPCA como limite à repactuação contratual não caracteriza irregularidade. Esse entendimento encontrou respaldo técnico e foi consolidado mediante precedentes que consideravam a limitação uma medida legítima de zelo com o erário e com a programação orçamentária do Estado, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro. Ocorre que, subsequentemente, a evolução jurisprudencial desta Corte conduziu a novo posicionamento, refletido no Acórdão nº 1167/2025, de 28 de fevereiro de 2025, que passou a considerar irregular a limitação dos reajustes contratuais do IPCA em casos de serviços de mão de obra terceirizada regidos pela Convenção Coletiva de trabalho, argumentando que tal procedimento violaria o equilíbrio econômico-financeiro e confundiria os institutos de reajuste com reequilíbrio contratual. Contudo, importa ressaltar que, posteriormente, o Acórdão nº 3598/2025, proferido em 06 de junho de 2025, que reafirmava esse mesmo entendimento pela ilegalidade da limitação ao IPCA, foi suspenso pelo Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 3009485-57.2025.8.06.0000. As decisões proferidas no processo judicial fundamentaram-se na presunção de constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.212/2025, que expressamente disciplina a repactuação dos contratos administrativos para execução indireta de serviços no Poder Executivo, limitando-a, percentualmente, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou ao índice de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores públicos estaduais, o que for maior. O controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas deve possuir caráter incidental e ser aplicado apenas diante de inconstitucionalidade manifesta ou contrariedade inequívoca à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a atuação da unidade licitante foi considerada legal, uma vez amparada em norma estadual presumidamente constitucional e em consonância com a discricionariedade administrativa voltada ao zelo pelo erário e à programação orçamentária., uma vez que a Lei Estadual nº 19.212/2025 encontra-se vigente, é presumidamente constitucional e não foi apontada contrariedade patente à jurisprudência do STF que autoriza seu afastamento por esta Corte de Contas. A limitação da repactuação do IPCA não configura irregularidade que autorize condenação dos responsáveis, na medida em que representa exercício legítimo de discricionariedade administrativa fundado em lei formal e em vigor no exercício de 2023. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, mediante voto de desempate do Presidente, conheceu da Representação e a julgou improcedente.

Processo n.º 29693/2022-0. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 20/01/2026. Ata n.º 01/2026. DO: 11/02/2026.

PARECER PRÉVIO Nº 001/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. INSS. REPASSE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REGULARIDADE.

Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2020, cujo o ponto central da controvérsia reside na identificação de irregularidades relacionadas ao repasse intempestivo e parcial de consignações previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Inicialmente, a relatoria originária manifestou-se pela desaprovção das contas, argumentando que a falha no recolhimento das contribuições constitui infração grave, capaz de gerar encargos financeiros ao erário, como multas e juros, além de comprometer a regularidade fiscal do ente. Entretanto, até o exercício de 2020, aplica-se a jurisprudência do TCM no sentido de que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federal não ensejaria a emissão de parecer prévio pela desaprovção, tendo em vista a modulação temporal exarada no Processo nº 12493/2018-6, que foi publicizada pelo ofício circular nº 04/2021, de 25/01/2021. O entendimento da Corte foi pela aprovação das contas com ressalvas. A decisão destacou a importância da modulação de entendimentos e da segurança jurídica na transição de teses da Corte, enfatizando que o gestor deve buscar a tempestividade absoluta nos repasses para evitar danos futuros. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

Processo n.º 18319/2021-1. Relator(a) Designado(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno de 20/01/2026. Ata n.º 01/2026. DO: 11/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 47/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE. GESTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITO SOLIDÁRIO. DANO AO ERÁRIO.

Tomada de Contas Especial instaurada por órgão estadual para apurar irregularidades na execução de convênio firmado com entidade do terceiro setor, destinado à realização de projeto cultural e de inclusão social. A análise técnica identificou ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas declaradas, evidenciando três irregularidades principais: inexistência de documentos fiscais idôneos para parte dos gastos; realização de pagamentos indevidos à integrante da diretoria da entidade conveniente; e omissão do dever de prestar contas em relação às parcelas subseqüentes do ajuste. A decisão fundamentou-se no dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) e na exigência de comprovação documental da despesa pública, conforme as normas estaduais aplicáveis à época. O colegiado destacou que a mera execução física do objeto, desacompanhada da demonstração formal da origem e destinação dos recursos, não configura boa e regular gestão. Diante da revelia dos responsáveis, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas irregulares, imputando débito solidário e aplicando multa proporcional ao dano, nos termos da legislação orgânica da Corte.

Processo n.º 10231/2022-9. Relator(a): Auditor Itacir Todero. Sessão 2ª Câmara de 23/01/2026. Ata n.º 256/2026. DO: 11/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 407/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. EMPRÉSTIMO. DIVERGÊNCIA. REPASSE. SALDO. AUSÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. RECOLHIMENTO. DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Recurso de Reconsideração contra decisão anterior que julgou irregulares as contas de gestão, com imputação de débito e multa, em razão de divergências em receitas e despesas extraorçamentárias relativas a empréstimos consignados. A controvérsia residia na existência de saldo financeiro não repassado à instituição bancária credora, configurando, inicialmente, dano ao erário. No entanto, após a decisão recorrida, a gestora apresentou documentação comprovando a liquidação tempestiva e integral do débito atualizado, exercendo seu direito de petição. A fundamentação do redator designado, que prevaleceu no Pleno, baseou-se na admissão de documento superveniente em fase recursal para sanear o capítulo do débito, conforme autoriza a Lei Orgânica da Corte de Contas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou, no mérito pelo Provimento Parcial, por entender que o ressarcimento integral do valor, antes de nova deliberação, descaracteriza o prejuízo financeiro e permite a revisão do julgamento para regularidade com ressalvas. A decisão resultou na desconstituição do débito e da multa proporcional a ele vinculada, bem como na exclusão da representação ao Ministério Público Estadual, uma vez superado o suporte fático para a questão ressarcitória.

Processo n.º 08264/2021-7. Relator(a) Designado(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão Pleno de 23/01/2026. Ata n.º 257/2026. DO: 09/02/2026.

ACÓRDÃO Nº 416/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. NEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS.

Representação com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico conduzido por unidade licitante municipal, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de fardamento destinado aos alunos da rede pública de ensino. Os indícios de irregularidades apontados referem-se, essencialmente, à exigência de prazo exíguo para a apresentação de amostras e laudos de itens customizados (três dias úteis), ausência de critérios objetivos no edital para a avaliação dessas amostras, à exigência dos indicadores contábeis referentes aos dois últimos exercícios e à exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimentos anteriores. Tais exigências violam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preceitos da Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, a relatoria concedeu a medida cautelar por entender configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Contudo, o Pleno desta Corte de Contas, ao deliberar sobre a homologação do provimento cautelar, divergiu da relatora original. A decisão colegiada fundamentou-se na prevalência do "perigo da demora reverso", haja vista que a suspensão do certame no estágio atual comprometeria o planejamento da rede de ensino, inviabilizando o fornecimento tempestivo dos uniformes escolares para o início do ano letivo. Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, decidiu pela não homologação da medida cautelar, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual para apurar as irregularidades descritas e identificar eventuais responsabilidades dos gestores envolvidos.

Processo n.º 31194/2025-1. Relator(a) Designado(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 23/01/2026. Ata n.º 257/2026. DO: 09/02/2026.